



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ

C.N.P.J. 76.331.941/0001-70

LEI Nº. 749/12

DATA: 24/02/2012

SÚMULA: “Estabelece critérios para declaração de Utilidade Pública Municipal de entidades com sede no Município e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO, ESTADO DO PARANÁ aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte:

LEI:

SANCÃO
Sanciono nesta data a Lei nº 749/12.
C. Procópio, 24 de fevereiro de 2012.

Prefeito

Art. 1º - As sociedades civis, as associações e fundações constituídas no Município, com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade, podem ser declaradas de Utilidade Pública, mediante cumprimento dos seguintes requisitos:

- a) que tenham personalidade jurídica;
- b) que estejam em efetivo funcionamento, servindo desinteressadamente à coletividade;
- c) que os cargos de sua diretoria, conselhos fiscais, administrativos, deliberativos e consultivos não sejam remunerados.

Art. 2º - As entidades referidas no artigo anterior deverão comprovar, mediante apresentação de relatórios circunstanciados, de que nos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ

C.N.P.J. 76.331.941/0001-70

três (3) últimos anos, anteriores à formulação do pedido, estiveram em funcionamento, promovendo ou exercendo diretamente atividades de educação, de pesquisas científicas, de esportes, de cultura, inclusive artísticas, de assistências sociais ou filantrópicas, estas de caráter geral ou indiscriminado, predominantemente.

Parágrafo único – Fica dispensada da exigência de três (3) anos de funcionamento, constante do caput deste Artigo, a entidade que apresentar, juntamente com o relatório circunstanciado de suas atividades, atestado de idoneidade, emitido por órgão oficial da administração municipal e com anuência do Ministério Público e Conselhos Municipais competentes.

Art.3º - As entidades referidas nos artigos anteriores que forem declaradas de utilidade pública ficam obrigadas a apresentar, anualmente, ao Executivo Municipal e Conselhos Municipais competentes, relatórios circunstanciados e detalhados de suas atividades, comprovando os serviços prestados à coletividade.

Parágrafo único – Será revogada a declaração de utilidade pública no caso de infração do disposto no caput desse artigo ou se por qualquer motivo a entidade deixar de cumprir o estabelecido no Art. 1º desta Lei.

Art.4º - As pessoas jurídicas qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs), instituídas nos termos da Lei Federal nº 9.790 de 23 de março de 1999, podem ser declaradas de utilidade pública mediante apresentação do estatuto registrado em Cartório e do certificado de qualificação fornecido pelo Ministério da Justiça, ficando dispensadas as exigências previstas nos Artigos 1º e 2º desta Lei.

Parágrafo único – Para as entidades previstas no caput desse artigo, a declaração de utilidade pública será revogada no caso da pessoa jurídica perder a qualificação fornecida pelo Ministério da Justiça como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, bem como se deixar de apresentar os relatórios anuais previstos no Art. 3º desta Lei.